



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

Parecer nº. 00103/2026 - SCP/PGM

SAJ nº. 2025.02.001625

Processo Administrativo nº 281/2025

Dispensa de Licitação nº 047/2025

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico-especializados de planejamento, organização, formulação de questões, operacionalização, logística e execução de Processo Seletivo Público (PSP), a ser realizado no município de Contagem/MG.

Interessada: Secretaria Municipal de Saúde - SMS

DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DIRETA.
ART. 75, INCISO XV, LEI 14.133/2021.
DESCONFORMIDADES - NECESSÁRIO SANEAMENTO
- PREVISIBILIDADE JURÍDICA - 1. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico-especializados de planejamento, organização, formulação de questões, operacionalização, logística e execução de Processo Seletivo Público (PSP), a ser realizado no município de Contagem/MG. **2.** Necessário saneamento das desconformidades jurídicas; **3.** Lei nº 14.133/21; Decreto Municipal 730/2018, e 826/2023 e 832/2023; **4.** Necessário a leitura integral do presente parecer jurídico, ciente, a Autoridade Administrativa, dos (eventuais) desdobramentos (jurídicos) e responsabilizações.

RELATÓRIO

1. O Processo Administrativo nº 281/2025, de origem da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, tem como objeto a realização de Dispensa de Licitação, art. 75, Inc. XV, Lei nº 14.133/2021 para a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, FORMULAÇÃO DE QUESTÕES, OPERACIONALIZAÇÃO, LOGÍSTICA E EXECUÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO (PSP), A SER REALIZADO NO MUNICÍPIO DE CONTAGEM/MG* (autuação, fl. 141).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

2. Inicialmente, os autos foram encaminhados a este setor para análise. Contudo, verificou-se que a instrução processual necessitava saneamento prévio, o que inviabilizou, naquele momento, a emissão de parecer jurídico. Assim, foi expedida a Informação nº 00862/2025 – SCP/PGM, datada de 22/12/2025 (fls. não autuadas), na qual se apontou a necessidade de saneamento das ressalvas apontadas.

3. Em atendimento ao solicitado, a autoridade administrativa encaminhou novamente os autos a este setor, promovendo a juntada do documento intitulado “Saneamento de Ressalvas”, datado de 27/01/2026 (fls. 120/120v), com a finalidade de suprir as inconsistências anteriormente apontadas. Registra-se por necessário, **o não atendimento à ressalva constante do item "h" da referida Informação nº 00862/2025 - SCP/PGM, o que será melhor abordado ao longo deste parecer no tópico "Dos requisitos de habilitação".**

4. Desta forma, voltaram os autos para análise e emissão de parecer jurídico conforme art. 53, da Lei nº 14.133/2021, com os seguintes documentos:

- Termo de Início do Processo, fl. 02;
- Portaria nº 546 de 05/11/2025 com a Designação dos Agentes de Contratação, fl. 03;
- Portaria nº 547 de 05/11/2025 com a Designação da Equipe de Apoio, fl. 04;
- Portaria nº 548 de 05/11/2025 com a Designação da Comissão Permanente de Contratação, fl. 05;
- Documento de Formalização de Demanda - DFD - datado de 07/10/2025, fls. 05/07;
- Estudo Técnico Preliminar - datado de 31/10/2025, fls. 08/19v;
- Termo de Referência - datado de 04/11/2025, fls. 20/48;
- Página “em branco”, fl. não autuada;
- Edital nº 01/2014, fls. 49/69;
- Mapa de Riscos, fls. 70/70v;
- Termo de Designação de Gestor e Fiscal do Contrato, datado de 04/11/2025, fl. 71;
- Pesquisa de Preços Proposta Comercial - FUNEC, fls. 72/75;
- Pesquisa de Preços - Contratações, fls. 76/91v;
- Mapa Analítico de Preços, fl. 92;
- Mapa de Apuração da Pesquisa de Preços, documento 240 de 26/11/2025, fl. 93;
- Solicitação de Dotação Orçamentária FMS/Número 099/2025 - no valor de R\$194.182,80, datada de 26/11/2025;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

- MEMO/SMS/SA/088/2025, datado de 27/11/2025, fl. 96;
- Previsão de Recursos Orçamentários - no valor de R\$194.182,80, fl. 97;
- Requisição de Compra, documento 826 de 26/11/2025 - no valor de R\$194.182,80, fl. 98;
- Página “em branco”, fl. não autuada;
- Aprovação da CCOAF na 44ª ordinária da CCOAF, datada de 05/12/2025, fls. 99/99v;
- Rerratificação - Autuação nº 095/2025, PAC nº 281/2025, datada de 08/12/2025, fl. 100;
- Minuta do contrato administrativo, fls. 101/113v;
- Termo de Requisitos Mínimos, fls. 114/115v;
- Decisão de encaminhamento, fls. não autuadas;
- Informação nº 00862/2025 - SCP/PGM, datada de 22/12/2025, fls. não autuadas;
- Despacho SEI - SMS/SUBGESTAO/SA/DDC/CEL, fls. não autuadas;
- Saneamento de Ressalvas, datado de 27/01/2026, fls. 120/120v;
- Estudo Técnico Preliminar - ETP, fls. 121/134;
- Página “em branco”, fl. 134v;
- Extratos do PNCP, fls. 135/137v;
- Decreto nº 1.395 de 16/01/2020, fls. 138/138v;
- Mapa Analítico da Pesquisa de Preços, fls. 139/139v;
- Mapa de Apuração da Pesquisa de Preços, documento 240 de 26/11/2025, fls. 140/140v;
- Retificação da Autuação nº 095/2025, PAC nº 281/2025, DL nº 047/2025, datada de 02/02/2026, fl. 141;
- Página “em branco”, fl. não autuada;
- Folha de Encaminhamento, fl. 142;
- MEMO/SOF/016/2026, datada de 03/02/2026, fl. 143;
- MEMO SMS/SUBGESTÃO Nº 008/2026, datado de 05/02/2026, fl. 144;
- Decisão de encaminhamento, fls. não autuadas.

5. É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Primeiramente, insta salientar que, conforme preceitua a vigente Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 53, a PGM deve auxiliar a Autoridade Administrativa demandante quanto à análise da legalidade no controle dos atos, mediante exame prévio e avaliação dos critérios legais do processo e seus documentos anexos, bem como indicar possíveis irregularidades, caso existam e, por fim, atentar-se para o cumprimento de providências para salvaguardar as Autoridades assessoradas. Para que, assim, se conheça melhor as variáveis jurídicas pertinentes e ocorra uma tomada de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

decisão mais segura:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica; (...)

7. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. Assim leciona Di Pietro:

Parecer é ato pelo qual os órgãos consultivos da Administração emitem



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

opinião sobre assuntos técnicos ou jurídicos de sua competência. O parecer é obrigatório quando a lei o exige como pressuposto para a prática final do ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p. 215).

9. Posto isto, a presente manifestação não se vinculará aos aspectos técnicos envolvidos no objeto/serviço solicitado pelo órgão demandante, mas aos aspectos jurídicos intrínsecos ao procedimento, motivo pelo qual os documentos apresentados no presente Memorando terão seus conteúdos considerados como verossímeis, sem prejuízo de apuração de eventual apuração de responsabilidade caso não reflitam no real atendimento do interesse público.

• **DA MODALIDADE ELEGIDA**

10. É sabido que a Constituição Federal de 1988 determina que as aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, tendo como objetivo assegurar o tratamento isonômico e vinculado, direcionado ao atendimento do interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa, conforme previsto em seu artigo 37, *caput* e inciso XXI, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

11. Como se depreende do artigo citado, existem aquisições e contratações com características e circunstâncias específicas, que tornam impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Por isso, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

12. Pois bem, consta da autuação (fl. 141) que a modalidade escolhida foi a DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 75, XV:

RETIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO
NÚMERO 095/2025

No dia 02 fevereiro de 2026, autuamos o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO (PAC), recebendo o número 281/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico-especializados de planejamento, organização, formulação de questões, operacionalização, logística e execução de Processo Seletivo Público (PSP), a ser realizado no município de Contagem/MG.

O objeto deverá ser processado por meio de Dispensa de Licitação, RECEBENDO O NÚMERO 047/2025, com fulcro nos termos do artigo 75, inciso XV da lei 14.133/21.

13. Assim, a Lei nº 14.133/2021, regulamenta as exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar; vejamos o que preceitua a citada legislação, referente ao possível enquadramento do caso concreto (cabendo observância por parte da Secretaria postulante):

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

1 - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (...)

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos; (grifamos e negritamos)

14. A título de informação, a precisa definição do objeto na fase interna do processo licitatório, evita problemas e futuras responsabilizações dos envolvidos, afastando a possibilidade de formulação de propostas precárias pelos licitantes, fato que prejudica o julgamento e fere a lisura do procedimento. O jurista Marçal Justen Filho defende:

Grande parte das dificuldades e a quase totalidade dos problemas enfrentados pela Administração ao longo da licitação e durante a execução do contrato podem ser evitados por meio de autuação cuidadosa e diligente nessa etapa interna. JUSTEN FILHO (2009, p. 133)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

• **DA MOTIVAÇÃO**

15. Assim, conforme consta do Art. 4º, VII, a **justificativa da contratação é fator imprescindível**. A justificativa é peça essencial nos autos, vez que por meio dela faz-se análise técnica e fática do que motivou a autoridade competente. Por muitas vezes, parece evidente a motivação para a execução de determinado ato, mas convém lembrar que os atos administrativos, independente da obviedade em sua execução, devem ser motivados para garantir sua legitimidade e legalidade.

16. No presente PAC, a justificativa foi tratada no Termo de Referência (às fls. 122/123), onde a autoridade administrativa dispõe:

2.1 Considerando o parâmetro do Ministério da Saúde que define a ação de 01 Agente de Combate às Endemias (ACE) para cada 800 a 900 imóveis e considerando a existência de 302 mil imóveis no município de Contagem, esse modo o quantitativo adequado aos parâmetros ministeriais são de 336 (trezentos e trinta e seis) Agentes de Combate às Endemias compondo as equipes no município.

2.2 A população do município estimada (2021) é de 673.849, distribuída nos 8 (oito) Distritos Sanitários: Industrial, Eldorado, Riacho, Petrolândia, Sede, Vargem das Flores, Ressaca e Nacional; contamos com 73 (setenta e três) Unidades Básicas de Saúde, 179 (cento e setenta e nove) Equipes de Saúde da Família. Considerando PORTARIA Nº 750, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006, cada empregado público deve ser responsável por uma microárea composta por no máximo 750 pessoas. Desse modo, o quantitativo adequado aos parâmetros ministeriais são de 906 (novecentos e seis) Agentes Comunitários de Saúde compondo as equipes no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

2.3 O último Processo Seletivo Público para seleção de empregados públicos para o Quadro Setorial da Saúde de Contagem ocorreu no ano de 2014, fazendo-se necessária a recomposição da força de trabalho no âmbito da Saúde Pública municipal.

2.4 Assim, diante da necessidade de abertura de novo PSP, e, considerando a dimensão, a quantidade de vagas oferecidas (47 cargos) e a complexidade de um certame dessa natureza, as quais estão além das capacidades operacionais das Secretarias deste Município, torna-se fundamental a contratação de empresa especializada para a devida operacionalização do Processo Seletivo Público em comento, haja vista que a empresa especializada:

- a) Garante a qualidade do certame: Empresas especializadas possuem expertise e recursos para garantir a qualidade do processo seletivo público, desde a elaboração das provas até a divulgação dos resultados;*
- b) Confere agilidade ao certame: Empresas especializadas possuem processos otimizados que permite a realização do processo seletivo público em um prazo menor;*
- c) Oferece segurança ao certame: Empresas especializadas adotam medidas de segurança para proteger os dados pessoais dos candidatos e as provas que ficam sob a sua responsabilidade, o que garante segurança e inviolabilidade dos dados e das provas;*
- d) Conformidade com a legislação: Empresas especializadas conhecem a legislação pertinente e garantem que o certame seja realizado em conformidade com as normas vigentes.*

2.5 A contratação de novos profissionais por meio de processo seletivo público para os cargos mencionados nos Anexos deste ETP permitirá a otimização dos processos de trabalho, e a melhoria da gestão dos recursos humanos.

2.6 A realização do processo seletivo público assegurará ainda a seleção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

profissionais capacitados para cada cargo o que contribuirá muito para que a Administração Pública Municipal alcance melhores resultados na prestação do serviço público.

2.7 Nesse sentido, considerando que a realização do Processo Seletivo Público irá suprir o Quadro Setorial da Saúde de mão de obra de forma eficaz, e que, o planejamento, organização, a formulação de questões, a operacionalização, a logística e a execução do processo seletivo público são atos complexos torna-se imprescindível a contratação de uma empresa especializada para a devida realização do Processo Seletivo Público.

17. Frisa-se que a Justificativa deve contemplar as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda dos produtos ou do serviço que se pretende contratar, sendo de inteira responsabilidade da Autoridade Administrativa, não cabendo a esta Procuradoria entrar nos aspectos técnicos da motivação.

18. Outrossim, importa realizar referendo quanto à necessária clareza e precisão da motivação, alinhadas à compatibilidade entre a realidade retratada na justificativa, e o caso concreto, especialmente sob a ótica da teoria dos motivos determinantes, que vinculam a Administração Pública à veracidade de sua manifestação, mormente a possibilidade de desdobramentos jurídicos. Nesse sentido, colacionamos *decisum* da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 670.453-RJ
(2004/0105745-9)*

Nesse passo, pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada a existência e a veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar a Administração aos seus termos. Precedente: “Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração, ao adotar determinados



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada.” (RMS n. 20.565-MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 21.05.2007)
GRIFAMOS

• **DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO**

19. O art. 72 da Legislação Federal aduz:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Do Documento de Formalização de Demanda - DFD (art. 72, I)

20. O Documento de Formalização da Demanda consiste em documento obrigatório, que deverá constar em qualquer processo de contratação, nos termos do art. 12, VII, e do art. 72, I, da Lei nº 14.133, de 2021. Trata-se do instrumento que dá início ao processo de planejamento da aquisição de produto ou serviço e é uma das inovações trazidas pela Nova Lei de Licitações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

21. No caso em análise, o DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) foi juntado às fls. 05/07, **que formalizou a demanda** justificando e delimitando o objeto contratado. Recomenda-se que conste sua data de elaboração. **Pendente saneamento.**

Do Estudo Técnico Preliminar - ETP (art. 72, I)

22. Logo mais, quanto ao Estudo Técnico Preliminar (ETP), este está definido no art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

23. Em seu art. 18, §§ 1º, a nova Lei de Licitações prevê os requisitos pelos quais o Estudo Técnico Preliminar deve conter:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

1 - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

(...)

1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso 1 do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

1 - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

24. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo prevê os requisitos mínimos do ETP, podendo os demais serem dispensados mediante justificativa:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

Art. 18. (...)

2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

25. Em âmbito municipal, o decreto nº 832/2023 dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza :

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

VIII - Estudo Técnico Preliminar - ETP: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução, e subsidia o anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

(...)

Art. 6º O ETP buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da potencial contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - descrição dos requisitos da potencial contratação necessários e suficientes à escolha da solução;

IV - estimativas das quantidades a serem potencialmente contratadas, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, que poderá ser ou não viabilizada por meio de uma contratação, podendo, entre outras opções:

a) considerar contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias e inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

b) realizar audiência ou consulta públicas ou diálogo transparente com potenciais fornecedores, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições;

VI - estimativa do valor da potencial contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo e, quando for o caso, das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, considerando critérios de viabilidade técnica e econômica;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, se for o caso, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - considerações sobre contratações correlatas ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e XIII do caput deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.

§ 2º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do caput será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, que poderá ser realizada a partir de um ou mais dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

I - relação custo-benefício do ponto de vista financeiro, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções propostas e da solução atual, quando for o caso;

II - ganhos de eficiência na utilização dos recursos;

III - sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;

IV - presença de riscos e sua distribuição entre as partes.

§ 3º Na justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, quando houver a possibilidade de compra ou locação de bens, deverão ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa.

§ 4º Na hipótese de, após o levantamento de que trata o inciso V do caput deste artigo, a quantidade de fornecedores ser considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

(...)

26. Ainda, segundo a GUIA PARA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

PRELIMINAR (anexa ao decreto nº 832/2023), o ETP deverá conter:

1. Introdução;
2. Da Justificativa Da Necessidade De Contratação;
3. Requisitos Da Contratação;
4. Levantamento De Mercado;
5. Descrição Da Solução Como Um Todo;
6. Estimativa Das Quantidades;
7. Estimativa Do Preço Da Contratação;
8. Justificativa Para Parcelamento;
9. Contratações Correlatas/Interdependentes;
10. Alinhamento Com Pac (Plano Anual De Contratações);
11. Demonstração Dos Resultados Pretendidos;
12. Providências Prévias Ao Contrato;
13. Impactos Ambientais;
14. Viabilidade Da Contratação.

27. Dessa forma, além das exigências da Lei n. 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto Municipal nº 832/2023, que dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com base no art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

28. Conclui-se, portanto, que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) da contratação deve incluir, de maneira fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com particular ênfase na demonstração do interesse público subjacente. Além disso, é essencial abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam influenciar na contratação.

29. Da análise do ETP acostado nos autos (fls. 121/134), notadamente dos aspectos legais (conforme legislação especificada no item acima), sem adentrar ao viés técnico,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

vislumbra-se que, à primeira vista, o ETP (em conjunto com os documentos acostados aos autos) atende aos requisitos (jurídicos) estabelecidos na legislação em questão (sendo que as questões técnicas deverão ser avaliadas pela Secretaria solicitante).

30. Reforça-se que, por ser um documento de natureza técnica, a avaliação final cabe, em última instância, ao próprio órgão solicitante. Cabe ao órgão de assessoramento apenas verificar se o ETP contém as previsões necessárias conforme o artigo 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e o respectivo Decreto Municipal nº 832/2023.

Da pesquisa e Justificativa de preços (art. 72, II e VII)

31. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observando-se fatores como bancos de dados públicos, quantidades contratadas, economia de escala e peculiaridades do local de execução. Transcreve-se o caput do art. 23:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

1 - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 4º Nas hipóteses de contratação direta, quando não for possível estimar despesa conforme disciplina este artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

32. No âmbito do Município, o Decreto nº 826/2023 regulamenta o procedimento de pesquisa de preços. O art. 3º estabelece os elementos mínimos que devem constar do documento de pesquisa:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - caracterização das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º deste Decreto.

33. O art. 4º complementa, determinando que a pesquisa considere, sempre que possível, as condições comerciais praticadas:

Art. 4º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

34. O art. 5º do mesmo decreto enumera os parâmetros aplicáveis para determinação do valor estimado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

Art. 5^o A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade de utilização dos referidos critérios, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do caput deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;*
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;*
- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;*
- d) data de emissão; e*
- e) nome completo e identificação do responsável.*

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º deste Decreto, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;
e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

correspondente.

35. Nas hipóteses de contratação direta, o mesmo Decreto, em seu art. 7º, determina:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

36. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 também reforça que a vantajosidade da contratação é princípio fundamental:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

37. Quanto ao cumprimento do supra disposto, foram juntados os seguintes documentos:

- Edital nº 01/2014, fls. 49/69;
- Mapa de Riscos, fls. 70/70v;
- Termo de Designação de Gestor e Fiscal do Contrato, datado de 04/11/2025, fl. 71;
- Pesquisa de Preços Proposta Comercial - FUNEC, fls. 72/75;
- Pesquisa de Preços - Contratações, fls. 76/91v;
- Mapa Analítico de Preços, fl. 92;
- Mapa de Apuração da Pesquisa de Preços, documento 240 de 26/11/2025, fl. 93;
- Mapa Analítico da Pesquisa de Preços, fls. 139/139v;
- Mapa de Apuração da Pesquisa de Preços, documento 240 de 26/11/2025, fls. 140/140v.

38. Recomenda-se a juntada de nova proposta comercial, tendo em vista que a proposta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

acostada aos autos encontra-se datada de 25/11/2025, podendo não refletir a atualidade dos valores e condições ofertadas. **Pendente saneamento.**

39. A título de informação sobre a pesquisa de preços e qualificação de itens a serem licitados, destaca-se que:

Dez erros recorrentes na realização da pesquisa de preço:

- I. inexistência de comprovação da realização da pesquisa;*
- II. pesquisa composta por menos de três propostas válidas sem a devida justificativa;*
- III. assinatura do responsável, razão social, CNPJ, endereço da empresa, entre outros;*
- IV. inexistência de análise crítica dos valores orçados de forma a desconsiderar aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais;*
- V. inexistência de comprovação da pesquisa de contratações similares de outros entes públicos;*
- VI. inexistência de comprovação de pesquisa realizada no Portal de Compras Governamentais, em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;*
- VII. desconsideração de valores exequíveis sem a devida justificativa;*
- VIII. utilização de apenas uma fonte na realização da pesquisa de preços sem a devida justificativa;*
- IX. pesquisa com prazo de validade vencido;*
- X. pesquisa de preço realizada exclusivamente na internet sem a devida justificativa quanto à impossibilidade de obtenção de preços junto às demais fontes; (Manual de Orientação para Pesquisa de Preços. STJ, www.stj.jus.br)*

-

Cabe ao gestor, ainda que se mostre inviável a listagem e quantificação de todas as peças a serem adquiridas, buscar realizar, da forma mais segura e confiável, a estimativa dos valores a serem despendidos em futuras contratações, a partir dos valores gastos e compras realizadas nos exercícios anteriores, considerando as circunstâncias que possam influir



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

para o aumento ou diminuição desses valores, como índice de inflação, aumento significativo dos insumos aplicados ao setor, variações nos preços das peças, etc., e indicando os elementos técnicos utilizados em suas estimativas e demonstrativos de exercícios anteriores, os registros de controle de serviços e reparos realizados nos anos pretéritos, as informações sobre as condições e o estado de conservação dos veículos, as informações sobre eventuais alterações quantitativas e/ou qualitativas da frota, etc. (TCEMG - 35ª Sessão Ordinária 20/11/2018, Denúncia nº 980567).

Da previsão orçamentária (art. 72, IV)

40. Seguindo a presente análise, nos termos da Lei 14.133/21, foi juntados os seguintes documentos:

- Solicitação de Dotação Orçamentária FMS/Número 099/2025 - no valor de R\$194.182,80, datada de 26/11/2025;
- Previsão de Recursos Orçamentários - no valor de R\$194.182,80, fl. 97;
- Requisição de Compra, documento 826 de 26/11/2025 - no valor de R\$194.182,80, fl. 98;
- Aprovação da CCOAF na 44ª ordinária da CCOAF, datada de 05/12/2025, fls. 99/99v.

41. Contudo, verifica-se que os documentos orçamentários acostados aos autos contemplam apenas o montante de R\$ 194.182,80, não abrangendo o valor estimado de R\$ 32.900,00 referente à aplicação do Teste de Aptidão Física – TAF, conforme consta da estimativa global da contratação, que totaliza R\$ 227.082,80.

42. A deflagração do procedimento licitatório e a futura contratação **devem estar devidamente amparadas por estimativa integral da despesa e pela demonstração da existência de recursos orçamentários suficientes para suportar todas as obrigações dela decorrentes**, ainda que parte do custo seja variável ou condicionada a evento futuro.

43. Assim, faz-se necessária, previamente ao prosseguimento do feito, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

complementação da dotação orçamentária ou a juntada de documentação que comprove a suficiência de recursos para cobertura do valor total estimado da contratação, incluindo o TAF, em observância aos princípios do planejamento, da responsabilidade fiscal e da segurança jurídica. **Pendente saneamento.**

Dos requisitos de habilitação (art. 72, V)

44. Com o intuito de preservar a Administração, é necessário a manutenção das condições de habilitação jurídica, comprovando a existência da capacidade de fato e da titularidade de condições para celebrar contratos e termos aditivos. Assim, devem os Ordenadores atentarem-se para que a empresa Contratada apresente as certidões atualizadas e recentes que viabilizam sua condição de prestadora de serviço. Neste sentido, o §4º do art. 91 da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que é necessário que sejam atendidos os seguintes requisitos:

Art. 91 Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

45. Pois bem, registra-se que, em manifestação anterior - **Informação nº 00862/2025 - SCP/PGM, datada de 22/12/2025**, foi consignada a necessidade de cumprimento da ressalva constante do item “h”, consistente na juntada das certidões fiscais, trabalhistas e jurídicas de habilitação da pretensa contratada, bem como Estatuto Social, documentos dos representantes legais, comprovante de inscrição no CNPJ, atestado de capacidade técnica e demais declarações exigidas pela legislação aplicável às contratações públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

46. O processo retornou com o documento intitulado “Saneamento de Ressalvas”, datado de 27/01/2026 (fls. 120/120v), no qual constam providências relativas às ressalvas indicadas das alíneas “a” a “g”. **Contudo, não houve manifestação expressa quanto ao atendimento da ressalva constante da alínea “h”, permanecendo pendente a comprovação documental exigida.**

47. Destaca-se que a regularidade fiscal, trabalhista e jurídica deve ser comprovada mediante a apresentação de certidões válidas na data da contratação, sob pena de irregularidade do ajuste. **Ressalva-se, ainda, que a existência de certidão positiva sem efeito de negativa configura impedimento à contratação, por evidenciar pendência incompatível com a habilitação exigida.**

48. Cumpra salientar que, ainda que se trate da Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC, integrante da Administração Pública Indireta, não há dispensa da comprovação de regularidade e habilitação jurídica. A juntada dos documentos mencionados constitui exigência legal e medida indispensável à formalização válida da contratação. **Pendente saneamento.**

Da razão da escolha (art. 72, VI)

49. Verifica-se que a presente contratação será realizada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 com a FUNDAÇÃO DE ENSINO DE CONTAGEM - FUNEC.

50. Motivando a escolha da referida contratada, tivemos a juntada da seguinte justificativa:

1 JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

5.10. A legislação municipal, conforme Decreto nº 1.395/2020, dispõe sobre



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

a execução de cursos, concursos, processos seletivos, treinamento/capacitação de pessoal e o desenvolvimento dessas atividades pela Fundação de Ensino de Contagem – FUNEC.

5.11. Compulsando o referido Decreto, em seu artigo 1º, constata-se que aludida instituição é incumbida de promover a realização de concursos públicos para provimento de cargos efetivos na Administração Municipal, bem como de processos seletivos e treinamentos/capacitação de pessoal e demais atividades identificadas como de interesse do Município de Contagem.

5.12. Nesse contexto, a singularidade dos serviços técnicos especializados e a necessidade de um profissional ou empresa com notória especialização são elementos determinantes para a escolha do contratado, considerando a complexidade e a especificidade dos serviços requeridos. Portanto, a escolha da FUNEC se baseia na comprovação documental de sua qualificação técnica, estrutura organizacional e regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, além do seu histórico de excelência comprovado por meio de avaliações anteriores e certificados de participação emitidos. Tais elementos reforçam a viabilidade técnica e a eficiência da contratação direta.

Da autorização da autoridade competente (art. 72, VIII)

51. Pois bem, percebe-se a autorização expressa da autoridade à fl. 141:

**AUTORIZAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO (PAC)**

Autorizo a instauração do PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO, na modalidade supracitada cujo objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico-especializados de planejamento, organização, formulação de questões, operacionalização, logística e execução de Processo Seletivo Público (PSP), a ser realizado no município de Contagem/MG, nos termos do artigo 75, inciso XV da lei 14.133/21.

Contagem, 02 de fevereiro de 2026.

FABRÍCIO Assessor de Serviço
HENRIQUE Assessor de Serviço
DOS SANTOS Assessor de Serviço
SIMÕES Assessor de Serviço

FABRÍCIO HENRIQUE DOS SANTOS SIMÕES
Secretário Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

Publicidade da dispensa e da contratação (art. 72, parágrafo único)

52. Nos termos do parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

53. Importante destacar ainda o que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

54. Além disso, enfatizando a importância para a publicação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) manifesta-se a doutrina:

"Por fim, é necessário conferir a devida publicidade ao ato da autoridade competente que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato. E o meio eleito pela Lei n.º 14.133/2021 para instrumentalizá-la compreende o sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único). Note-se que, assim que disponível o PNCP, a Administração deverá providenciar a publicação do contrato em 10 dias úteis da sua assinatura (art. 94, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021)." (EM RELAÇÃO À INSTRUÇÃO DAS CONTRATAÇÕES DIRETAS, o que prevê a nova Lei de Licitações? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, jul. 2021)

55. Logo, reitera-se aos gestores envolvidos, que em atenção aos dispositivos em destaque, é necessário que o ato que autoriza a contratação direta ou extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público no site oficial do Município, bem como ocorra divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) para (neste caso) a eficácia do contrato no prazo de 10 (dez) dias úteis da sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

assinatura (art. 72, §único e art. 94, ambos da Lei n.º 14.133, de 2021).

• **Do Termo de Referência (TR)**

56. Conforme o disposto na Lei de Licitações (art. 6, inciso XXIII), o termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor ;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

57. Segundo a art. 40, §1º da lei, o termo também deve conter, quando for o caso:

Art. 40. (...) 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I – especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II – indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

III – especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

58. Verifica-se que o Termo de Referência (fls. 20/48) contém os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, entretanto, **o saneamento das seguintes inconformidades:**

58.1. Recomenda-se a indicação expressa quanto ao art. 111, que traz a possibilidade de prorrogação contratual - em contratos por escopo, como é o caso.

58.2. Por fim, recomenda-se que conste a data da assinatura do Ordenador da Despesa e da Subsecretaria - fl. 44.

59. Ainda, verifica-se que o Termo de Referência e os demais documentos constantes dos autos não contemplam qualquer informação acerca do valor da taxa de inscrição a ser cobrada dos candidatos, tampouco estabelecem critérios objetivos para sua fixação.

60. A matéria assume relevância jurídica, considerando que a taxa de inscrição constitui receita vinculada ao custeio do certame e impacta diretamente a competitividade, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

isonomia entre candidatos e a modicidade do valor exigido da população.

61. A Lei nº 14.965/2024, que estabelece normas gerais para concursos públicos no âmbito da administração pública, **dispõe que o edital deve conter, obrigatoriamente, o valor da taxa de inscrição ou os critérios para sua definição.** Embora referida norma tenha aplicação direta à Administração Pública federal, seus parâmetros podem ser utilizados como diretriz orientadora, especialmente diante da ausência de legislação municipal específica sobre o tema.

62. No âmbito federal, adota-se como parâmetro a limitação da taxa de inscrição a percentual da remuneração inicial do cargo, sendo usualmente observado o teto de até 2,5% da remuneração inicial, como forma de assegurar razoabilidade e evitar restrição indevida ao acesso aos cargos públicos.

63. Diante disso, recomenda-se que seja incluída no Termo de Referência previsão expressa acerca do valor estimado da taxa de inscrição ou, ao menos, dos critérios objetivos para sua fixação, que Seja demonstrado, de forma fundamentada, que o valor a ser cobrado observará os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e que seja esclarecido se a taxa constituirá receita da empresa contratada, receita do Município ou se haverá mecanismo de compensação contratual, a fim de assegurar transparência e equilíbrio econômico-financeiro da contratação. **Pendente saneamento.**

64. A ausência dessas definições pode ensejar questionamentos por órgãos de controle, notadamente quanto à transparência, à legalidade e à adequada estruturação do modelo econômico da contratação.

65. Prosseguindo, verifica-se que, por ocasião da formalização da contratação, impõe-se a obrigatória designação do gestor e do fiscal do contrato, nos termos da legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

vigente. Da análise dos autos, constata-se a juntada do **Termo de Designação de Gestor e Fiscal do Contrato** (fl. 71), no qual foram indicadas a servidora **Geizi Ferreira da Silva** (matrícula nº 199183) para exercer a função de **Gestora**, e a servidora **Meire Tiane de Oliveira** (matrícula nº 200888) para atuar como **Fiscal** do ajuste.

66. O referido documento encontra-se devidamente subscrito por ambas as servidoras, evidenciando a ciência e a anuência quanto às atribuições que lhes foram conferidas, em conformidade com as exigências legais aplicáveis. **Recomenda-se, entretanto, que conste a assinatura do Secretário de Saúde. Pendente saneamento.**

67. É importante salientar, outrossim, aos Agentes Públicos envolvidos que, a fim de se evitar qualquer ingerência nas atividades de fiscalização, não é recomendável que o fiscal de contratos seja subordinado ao gestor de contratos; a bem do princípio da segregação de funções, destarte que as atividades de gestor de contratos e fiscal de contratos **não** devem ser atribuídas a uma mesma pessoa. “*não obstante a não segregação dessas duas atribuições não possa ser consideradas ilegais, ela deve ser evitada*”.

68. Antônio França da Costa¹, no artigo *Aspectos gerais sobre o fiscal de contratos públicos*, publicado na Revista do TCU 127, p.58, elucida que:

***O fiscal de contrato** é a pessoa pertencente aos quadros da Administração, formalmente designada para acompanhar a execução do contrato, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato e determinando o que for necessário para regular as faltas ou defeitos observados.*

***O gestor de contrato**, por sua vez, também deve pertencer aos quadros da Administração, tem as atribuições de tratar com o contratado, exigir o cumprimento do pactuado, sugerir eventuais modificações contratuais, comunicar a falta de materiais, recusar o serviço (nesse caso, geralmente subsidiado pelas anotações do fiscal).*

A gestão é o serviço geral de gerenciamento de todos os contratos; a fiscalização é pontual. Na gestão, cuida-se, por exemplo, do reequilíbrio econômico-financeiro, de incidentes relativos a pagamentos, de questões



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

ligadas à documentação, ao controle dos prazos de vencimento, de prorrogação, etc. É um serviço administrativo propriamente dito, que pode ser exercido por uma pessoa ou um setor. Já a fiscalização é exercida necessariamente por um representante da administração, especialmente designado, como preceitua a lei, que cuidará pontualmente de cada contrato.

69. Por fim, cumpre ressaltar que a escolha do fiscal deve recair sobre pessoa que tenha um conhecimento técnico suficiente do objeto que está sendo fiscalizado, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas da União, quanto a atribuição de responsabilidade:

O defendente era o superior hierárquico responsável pela equipe técnica que atestava os serviços. Assim sendo, não poderia se furtar da responsabilidade de vigiar, controlar e apoiar seus subordinados, buscando os meios necessários para a efetividade das ações afetas à Superintendência. Ao se abster dessa responsabilidade, agiu com culpa nas modalidades in omittendo e in vigilando. Se considerarmos, ainda, que os componentes de sua equipe não tinham competência e formação adequadas para as atividades que lhes eram afetas, pode-se suscitar que o defendente teria agido com culpa in eligendo. [Acórdão 277/2010 – TCU – Plenário]

Acerca da alegada inexperiência, arguida pelo querelante, aduzo às considerações da Serur o entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas acerca da culpa in vigilando atribuível aos responsáveis na aplicação dos recursos públicos, consubstanciado no Voto condutor do Acórdão 1.190/2009-TCU-Plenário: "(...) Ainda que o ex-edil venha a posteriori invocar como eximente de culpabilidade o fato de não ter acompanhado diretamente a formalização e a execução do contrato, o então gestor municipal concorreu para o dano que lhe foi imputado por culpa in eligendo e culpa in vigilando. Como se depreende dos fatos, o ex-prefeito atrai para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou tais tarefas operacionais, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o correto cumprimento da lei. [Acórdão 5.842/2010 – TCU – 1ª Câmara]

70. Seguindo, quanto à GARANTIA DE EXECUÇÃO, para fins didáticos, segue o disposto no art. 96 da Lei nº 14.133/21:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia; II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

71. É sabido que a garantia dos contratos administrativos é um instrumento que serve para dar segurança às contratações públicas, assegura o pleno cumprimento do contrato administrativo e, do ponto de vista dos fornecedores, serve para comprovar o interesse do(s) licitante(s) em participar do(s) processo(s) licitatório(s) e levar o(s) contrato(s) ajustado(s) até o final.

72. Dessarte, mesmo que discricionária, recomendamos que a Autoridade Competente reflita quanto à prestação de **garantia contratual**, ou sua dispensa. Decerto, que exigir a garantia contratual visa resguardar a Administração de eventuais prejuízos ou danos durante a execução contratual, com orientações de parte dos Tribunais de Contas para apuração de responsabilidade quando de sua dispensa, a vista de prejuízos ocasionados pela ausência ou insuficiência das garantias.

- **Da minuta do contrato.**

73. Seguindo, quanto à Minuta Contratual, é importante que atenda integralmente os pressupostos do art. 89 c/c art. 92 da Lei nº 14.133/21, que preconiza:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: 1 - o objeto e seus elementos característicos;

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;*
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;*
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;*
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;*
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;*
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;*
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

econômico-financeiro, quando for o caso;

- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;*
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;*
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;*
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;*
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;*
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;*
- XIX - os casos de extinção.*

§ 1^o Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;*
- II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

§ 2^o De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3^o Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4^o Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

- I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5^o Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6^o Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1(um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6^o do art. 135 desta Lei.

§ 7^o Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei n^o 14.770, de 2023)

74. Destaca-se que, sob o ponto de vista jurídico, a minuta do Contrato Administrativo acostada às fls. 101/113v contempla as cláusulas essenciais ao regular prosseguimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

**do feito. Todavia, verifica-se a necessidade de adequação dos seguintes itens -
pendente saneamento:**

74.1. Adequação do item 3.3, que traz a fundamentação de uma possível prorrogação no art. 106, enquanto o correto seria art. 111;

74.2. Necessário que conste os valores, conforme proposta da contratada nos itens 5.1 e 5.2.

75. No mais, destaca-se a imprescindibilidade de que o contrato seja datado e assinado somente após a elaboração e emissão do presente parecer jurídico. Recomenda-se atenção redobrada por parte da autoridade administrativa para assegurar o cumprimento dessa formalidade, essencial à regularidade do procedimento.

• **Considerações finais.**

76. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade foram apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

77. É o que determina a Orientação Normativa NAJ-MG nº. 07, de 17 de março de 2009, da Advocacia Geral da União:

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG N° 07, DE 17 DE MARÇO DE 2009:
APROVAÇÃO JURÍDICA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO
ART.38 DA LEI 8666/93.*

*1 - Face à sua autonomia técnica, o advogado responsável pela aprovação de
procedimento licitatório, dispensas e inexigibilidades de licitação e demais*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

hipóteses de contratos, convênios e ajustes celebrados pela Administração Pública Federal, pode determinar a regular instrução do feito previamente à sua aprovação, ou optar pela aprovação condicionada ao cumprimento de recomendações constantes de seu parecer.

2 - Caso o parecerista opte pela aprovação condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação. - AGU/CGU/NAJ/MG-874/2008-MACV.

78. Corroborando com a mencionada orientação, o Decreto Municipal nº. 730, de 7 de novembro de 2018, assim preceitua:

Art. 3^o Nos casos em que forem exarados os pareceres jurídicos de que tratam os incisos II e III do art. 2^o deste Decreto, deverá o ordenador de despesas sanar os aspectos ressaltados e/ou, mediante ato formal, juntado no processo, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

§1^o O prosseguimento do processo administrativo, sem a correção dos apontamentos feitos pela Procuradoria-Geral do Município é de responsabilidade exclusiva do ordenador de despesas.

§2^o Nos casos em que o ordenador de despesas adotar o posicionamento do parecer com ressalvas deverá, de forma expressa, atestar que as providências foram tomadas, conforme modelo do Anexo I deste Decreto.

§3^o Nos casos em que o ordenador de despesas refutar os impedimentos legais levantados pela Procuradoria-Geral do Município deverá, antes do prosseguimento do processo, justificar as razões que o levam a não acatar o posicionamento do parecer jurídico, conforme o modelo do Anexo II deste Decreto.

§4^o As discordâncias da autoridade assessorada com o parecer jurídico emanado no processo administrativo devem ser manifestadas de forma expressa e fundamentada, com a indicação dos motivos de sua posição contrária, a fim de apuração de eventual responsabilidade em caso de irregularidade e/ou ilegalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

79. Insta reforçar, que a contratação deve atender programação promovida ou apoiada pela Administração Pública, e que necessariamente atenda o interesse da coletividade ou traga qualquer benefício ao Município, não podendo a contratação ser destinada a anseios particulares, que não visam a integralidade da população municipal.

CONCLUSÃO

80. Abstendo-se de apreciar os aspectos inerentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública, pela doutrina e arcabouço jurídico trazidos à baila, nos limites do art. 53 da Lei nº14.133/2021, conclui-se que a pretensa contratação encontra previsibilidade jurídica, desde que reste atendido o cumprimento (integral) dos requisitos normativos.

81. Assim sendo, decidindo pela formalização do ato administrativo (decisão própria e exclusiva das Autoridades Administrativas), é necessário atentar para a ressalva constante nos **itens 21, 38, 43, 48, 58, 63, 66 e 74;**

82. Destaca-se ser necessário que a Autoridade Administrativa proceda a **leitura integral do parecer**, para então decidir de forma consciente sobre os apontamentos, reflexões e correções necessárias, evitando desdobramentos jurídicos.

83. Este é o Parecer jurídico referente ao SAJ 2025.02.001625.

Em Contagem, 02 de março de 2026.

PAULO CESAR DA SILVA:905778336
Assinado de forma digital
por PAULO CESAR DA
SILVA:90577833634
Dados: 2026.03.02 12:31:31
-03'00'

Paulo César da Silva
OAB/MG 73.021

Superintendência de Contratação Pública



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM/MG
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Subprocuradoria de Contratação Pública

Procuradoria-Geral do Município

2bc68dae-9885-4093-99d2-219f66a8c1f7
Assinado de forma digital por
2bc68dae-9885-4093-99d2-219f66a8c1f7
Dados: 2026.03.02 12:17:56 -03'00'

Marina Esriche Rodrigues
OAB/MG 222.546
Superintendência de Contratação Pública
Procuradoria Geral do Município